LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

"ALTERA A LEI Nº 2.073 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992, PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 81, QUE DISPÕE SOBRE OS DESCONTOS NO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 81 da Lei nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 – O vencimento ou remuneração não sofrerá descontos além dos previstos em lei.

§ 1º – A Administração Municipal fica autorizada a firmar Convênio para o processamento dos descontos obrigatórios e facultativos em relação aos servidores do Poder Executivo e às consignações em folha de pagamento, observando que:

I – consignação compulsória – são descontos incidentes sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial:

a) contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
b) contribuição para a Previdência Social;
c) obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
d) imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
e) reposição e indenização ao erário;
f) contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do artigo 8º, inciso IV, *in fine*, da Constituição Federal;
g) outras obrigações decorrentes de imposição legal.

II – consignação facultativa: são descontos incidentes sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

a) contribuição para serviço de saúde ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato, por operadora ou entidade aberta ou fechada;
b) pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

c) prestação referente a empréstimo, financiamento ou financiamento imobiliário concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados, ou por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;
d) serviços oferecidos pelas operadoras de cartão de crédito adquiridos perante instituições financeiras com pagamento das faturas mediante desconto em folha de pagamento;
e) contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, definido em Assembléia Geral da entidade sindical, na forma do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

§ 2º – A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração.

§ 3º – Para os efeitos do disposto neste artigo considera-se a remuneração, a que se refere o § 2º, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens de caráter permanente, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I – diárias;
II – ajuda de custo;
III – indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
IV – salário-família;
V – gratificação natalina;
VI – auxílio-natalidade;
VII – auxílio-funeral;
VIII – adicional de férias;
IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
X – adicional noturno;
XI – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e
XII – gratificações de que tratam os artigos 107 *usque* 116, bem como qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

§ 4º – As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 5º – Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta por cento), quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§ 6º – Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 5º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida neste artigo.

§ 7º – Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 5º.

§ 8º – Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no § 5º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida."

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 21 de setembro de 2011.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município

Luzia Cordeiro da Silva Menezes
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

PL/JFP/PREFEITO MUNICIPAL/ 102/2011.

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 11:19:00 -02'00'